



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

ACÓRDÃO

Processo : 01/2023

Relator: Desembargador Mágn0 dos Santos Bernardo

Data do Acórdão: 13 de Abril de 2023

Votação: Unanimidade

Decisão: Revogada a sentença recorrida

Descritores: requisitos para o decretamento do arresto; a prova; titularidade do bem a arrestar.

Sumário do Acórdão

I- Os procedimentos cautelares são os meios de que os supostos titulares de determinados direitos podem lançar mão com o fim de acautelar o efeito útil da acção. Designam-se por sua vez procedimentos, por não terem autonomia, ou seja, por não serem acções propriamente ditas, pois, dependem sempre de uma acção intentada ou a intentar.

II- O requerente de determinado procedimento cautelar para ter êxitos no mesmo, que se consubstancia no decretamento da providência cautelar, juntamente o seu requerimento inicial, tem a obrigação de apresentar os meios de prova de forma imediata, ou seja, oferecendo o rol de testemunhas se for o caso, juntando documentos ou deverá requerer outros meios de prova (por ex: a prova por inspecção judicial, pericial e etc.) .

III- Não basta que se aleguem os factos, torna-se necessário que se apresente também o meio de prova adequado para cada facto alegado, para se conseguir convencer o julgador a decretar a providência requerida. .

IV- O arresto é a medida requerida por quem se arroga a qualidade de credor do requerido. A providência tem como finalidade assegurar a garantia patrimonial do credor, ou seja, tem a função de conservar a garantia patrimonial do credor, destinando-se a uma actuação preventiva sobre os bens do devedor, assegurando que os bens se irão manter na esfera do devedor até ao pagamento da dívida, porquanto é o património do devedor que constitui a garantia geral das obrigações assumidas pelo mesmo.

V- Para se decretar a providência cautelar de arresto é fundamental que estejam presentes cumulativamente os requisitos da probabilidade da existência do direito de crédito e o justo receio de perda da garantia patrimonial.

VI- Considera-se justificado o receio do credor sempre que recair sobre factos concretos que alicerçam a convicção de que o devedor pretende a todo custo subtrair-se ao cumprimento da obrigação, ou seja, o receio da perda da garantia patrimonial por parte do credor, tem que ser objectivamente justificado.

VII- O Tribunal recorrido não decidiu por presunção e nem sequer violou as regras do artigo 351.º do CC, tendo se socorrido aos factos que teve conhecimento no exercício da função, por força do disposto no artigo 514.º do CPC. Outrossim, corroboramos com o entendimento de que o justo receio para o presente caso seria melhor comprovado se os Requerentes tivessem requerido a prova testemunhal e em seguida o Tribunal tivesse inquirido as testemunhas.

VIII- Um dos requisitos (embora facultativo) para se decretar a providência cautelar de arresto é a relação de bens, isto é, o requerente indicará se possível os bens que deverão ser apreendidos. Entende-se que o bem arrestado servirá futuramente como garantia para a satisfação do crédito, sendo que o arresto poderá ser convertido em penhora no âmbito do processo executivo, fazendo com que o bem seja onerado ou alienado para que o produto desta operação sirva de pagamento da dívida. Por esta razão, torna-se necessário que o bem a arrestar seja propriedade do requerido, sob pena de se ferir direitos de terceiros.

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Sucessões, Família e Menores:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela, **XX**, casado, residente na ..., Bairro ... e **YY**, casada, residente na ..., Bairro ..., intentaram e fizeram seguir o presente **PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ARRESTO**, contra os Senhores **ZZ**, casado e sua **CÔNJUGE**, cujo nome desconhecem, residentes em ..., localizáveis na Rua ..., pedindo que:

- a) Seja arrestado o imóvel dos **RR**, sito na Rua ...;

- b) Sejam arrestadas todas as contas bancárias dos RR até a decisão final da acção principal;
- c) Decretasse a presente providência cautelar sem o prévio aviso da requerida, nos termos do art.º 404.º n.º 1 do Código de Processo Civil, doravante, (CPC);
- d) Nomear os requerentes como fiéis depositários; e
- e) Responsabilizar os RR a restituir aos AA o valor das custas judiciais por estas pagas, bem como os honorários de advogados fixados em Akz: 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil Kwanzas).

Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegaram que:

1. Entre os meses de Março e Abril de 2021, os Requerentes tomaram conhecimento por intermédio do Senhor ..., da existência de uma embarcação que necessitava de um investimento financeiro, e que, quem investisse na restauração da rede da mesma, à título de empréstimo monetário, teria o direito de comprar exclusivamente o pescado daquela embarcação com algum desconto;

2. O primeiro Requerente, interessado na proposta negocial, em Maio do mesmo ano, contactou a Senhora ..., para mais informações sobre o assunto, e a mesma, informou-lhe que os Requeridos precisavam de Akz: 10.000.000.00 (dez milhões de Kwanzas), a título de empréstimo, para a manutenção da rede da embarcação;

3. Dias depois, os Requerentes acompanhados da Sra. ... e do Sr. ... (na qualidade de trabalhador do primeiro Requerido), dirigiram-se ao domicílio habitual dos Requeridos, estes disseram ao Requerente que eram donos de uma embarcação que se encontrava em funcionamento, mas faltava simplesmente a manutenção da rede e que para tal, precisava de Akz: 25.000.000.00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas), a título de empréstimo;

4. Em resposta, os Requerentes disseram que naquele momento só tinham disponível Akz: 11.000.000.00 (onze milhões de Kwanzas), e que no mês seguinte acresceriam mais Akz: 4.000.000.00 (quatro milhões de Kwanzas), totalizando assim Akz: 15.000.000.00 (quinze milhões de Kwanzas);

5. O primeiro Requerido aceitou o valor acima referenciado, tendo as partes acordado que o valor em voga, seria restituído em seis meses, isto é, aos treze de Novembro de 2021, e que seriam os únicos compradores do peixe capturado pela dita embarcação, com um desconto de Akz: 1.000.00 (mil Kwanzas), na caixa de peixe sardinha, e Akz: 2.000.00 (dois mil Kwanzas), na caixa de peixe carapau, e que a embarcação iniciaria já a pescar a partir do dia 15 de Junho de 2021;

6. No mesmo dia, os Requerentes foram ver o estado da embarcação acompanhados dos senhores acima referenciados, e no dia seguinte, efectuaram a transferência bancária de Akz: 11.000.000.00 (onze milhões de Kwanzas);

7. Apesar de terem convencionado a entrega de Akz: 15.000.000.00 (quinze milhões de Kwanzas), faltando apenas Akz: 4.000.000.00 (quatro milhões de Kwanzas) para totalizar o valor acordado, nos meses seguintes, os Requerentes efectuaram a transferência de mais Akz: 6.000.000.00 (seis milhões de Kwanzas), uma vez que o Requerido e o seu trabalhador acima referenciado, foram persuadindo os Requerentes da necessidade de mais dinheiro para comprar boias, cortiças, GPS e combustíveis, como *conditio sine qua non* para a embarcação dar início a sua actividade pesqueira;

8. Os Requerentes pararam de efectuar as transferências em Agosto, uma vez que notaram que o barco nunca mais funcionava. Passado algum tempo, os mesmos dirigiram-se à Empresa ..., onde se localiza o estaleiro em que se encontrava a badalada embarcação, para aferir em que pé andavam as faladas restaurações da rede, onde se deparou com um Senhor que diziam chamar-se ..., e surpreendentemente era chamado por ..., pelos trabalhadores da dita embarcação;

9. Perplexos, os Requerentes perguntaram ao Senhor ... quem era o Senhor ..., aquele respondeu que era o outro sócio. Os Requerentes, retorquindo como assim outro sócio, pois nunca lhes tinham dito nada sobre a sua existência, tendo o respondente dado explicações não convincentes.

10. Passada uma semana, o Senhor ... ligou para os Requerentes a solicitar uma conversa sobre a dita embarcação, e na conversa mantida, aquele disse aos mesmos que o Requerido enganou-os, pelo facto de ter usado os valores Akz: 17.000.000.00 (dezassete milhões de Kwanzas) para fins pessoais, e só comprou sessenta e oito cortiças;

11. Neste seguimento, os Requerentes procuraram o Requerido, com os quais mantiveram uma conversa sobre o assunto, tendo o mesmo reiterado que era o único dono da embarcação e que procederia tal como o combinado;

12. Os Requerentes, na tentativa de resolver amigavelmente, chamaram o Requerido, e terão solicitado que restituísse o dinheiro e, este respondeu que o faria dentro do prazo convencionado, isto é, aos 13 de Novembro de 2021, e tendo este último aparecido no encontro devidamente representado com o seu mandatário judicial;

13. Diante do vertido no articulado anterior, os Requerentes constituíram advogados, estes endereçaram uma nota de cobrança ao Requerido, e em resposta, assumiu ter recebido dos mesmos a quantia Akz: 17.000.000.00 (dezassete milhões de Kwanzas), demarcando-se de fixar prazo para a devolução da quantia monetária dos AA, bem como da respectiva indemnização;

14. Surpreendentemente, o Requerido juntou um documento sem qualquer idoneidade, que autoriza a Empresa ..., na qualidade da parceira da ..., suposta proprietária da embarcação a explorar a mesma, tendo juntado uma outra carta de

01 de Setembro de 2021, que autoriza a exploração da mesma embarcação a empresa ..., em que um dos representantes desta, o falado Senhor;

15. Em rigor, os documentos anexos à resposta do Requerido, só demonstram a intenção maléfica de enganar os Requerentes, porquanto, o primeiro documento referenciado, que autoriza a Empresa ..., na qualidade parceira da ..., suposta proprietária da embarcação a explorá-la, apesar de suscitar muitas dúvidas, quanto a sua idoneidade, não diz quem representa a dita empresa, tão pouco na falada declaração faz-se referência ao nome dos Requeridos;

16. Na hipótese de ser válida a declaração em questão, e o Requerido com legitimidade de representar a Empresa ..., deveria contrair dívida em nome desta, e nunca em seu nome;

17. Fica claro que o Requerido usando artifícios fraudulentos, fez acreditar aos Requerentes que era dono de uma embarcação, e que, caso estes o emprestassem dinheiro, uma vez pronta, os Requerentes teriam benefícios com a compra do peixe que viesse do pescado do dito barco, e que tal dinheiro serviria para comprar rede e outros materiais acessórios, bem como consumíveis, e que lhes seria restituída a avultada quantia monetária em seis meses;

18. Com a ajuda do Sr. ..., fazendo crer que o dinheiro que estava a ser entregue pelos Requerentes ao Requerido estava a ser usado para os devidos fins convencionados, quando na verdade, deu-se um destino adverso, usando-o para fins próprios;

19. Mais preocupante é que os Requeridos afirmam, no antepenúltimo parágrafo da sua resposta à nota de cobrança que lhes foi endereçada pelos mandatários judiciais dos Requerentes, que os Requeridos, *a esta altura estão empenhados a vender alguns bens*, no sentido de pagar a dívida contraída para tornar operante o barco de pessoas ingratas;

20. O Requerido, teve de investir mais de Akz: 150.000.000.00 (cento e cinquenta milhões de Kwanzas) na badalada embarcação, facto que preocupa e bastante os Requerentes, uma vez que tomaram conhecimento por intermédio de um Senhor m.c.p. ..., trabalhador da Empresa ..., reitera-se, onde se localiza o estaleiro em que se encontrava a embarcação aludida, em que o Requerido também fez uma dívida para com aquela Empresa, no montante Akz: 10.000.000.00 (dez milhões de Kwanzas), usando os mesmos artifícios fraudulentos como fez com os Requerentes, e que inclusive, o representante daquela empresa, o Senhor ..., pretende retirar do Requerido a sua viatura;

21. Fica claro que os Requerentes correm sérios riscos de perderem a garantia patrimonial dos seus devedores, porque na verdade, não há garantia senão os dinheiros provenientes dos ditos bens que pretende vender, apesar de os não ter elencados, servirão para a satisfação do crédito dos Requerentes, atendendo-se a capacidade de ludibriação do Requerido, e das elevadas dívidas que seguramente

contraíram, arдилando as pessoas de boa fé, e usando os mesmíssimos artifícios que usou para com os Requerentes e a Empresa ..., por maioria de razão.

Não houve citação dos Requeridos.

Foram extraídas cópias dos documentos do Proc. n.º ... – Autos de Procedimento Cautelar não Especificado e juntados aos presentes autos.

Em seguida, foi proferida a decisão que decretou a providência cautelar, tendo ordenado o arresto do bem relacionado.

A fls. ..., foi efectivado o arresto.

Não se conformando com a decisão, o Requerido veio interpor recurso, que foi admitido como agravo, com subida imediata e em separado.

O recurso subiu nos próprios autos.

O Agravante apresentou as suas alegações de recurso, com as seguintes conclusões:

1. É do pleno conhecimento do Juiz a quo que os requisitos do decretamento da providência cautelar são cumulativos, como o fundado receio de lesão, probabilidade da existência do direito e que o prejuízo da providência não exceda o valor do dano. Ora, no caso em apreço, os agravados não conseguiram provar nos autos o fundado receio que substancie o periculum in mora, isto é, o prejuízo concreto que a demora na satisfação traz para os agravados e na mera probabilidade, ainda que séria, da existência desse direito;

Ora, o Meritíssimo Juiz sobriamente ignorou os requisitos da providência em causa, violando assim o disposto nos art.º 403.º, n.º 1 do CPC, diz que o arresto é uma providência que é instaurada quando o credor tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito. E, este receio é imperioso que sejam provados que estejam na iminência de serem extraviados ou dissipados, o que não aconteceu;

2. Por outro lado, como já discorremos na motivação, o Meritíssimo Juiz a quo juntou aos autos as folhas ... a ... para julgar procedente a pretensão dos agravados. Julgando que tais provas foram adquiridas no âmbito da função jurisdicional. Como já dissemos, no falado processo n.º ..., as partes são as empresas A... como requerente e o Grupo ... como requerida, como se pode ver, o agravante não é parte;

Contudo, o agravante, apenas representa o Grupo Pessoa jurídica que goza da capacidade e personalidade jurídica distinta do agravante. Depreca, julga-se que, as folhas ... a ... que se juntaram aos autos extraído de um processo não passou pelo crivo da prova;

Ademais, tais folhas foram extraídas de um processo diferente e presumidas como provas para fundamentar o justo receio. O que pressupõe de estarmos perante de uma sentença que se baseou em presunção judicial do meritíssimo juiz. Violando assim, o art.º 352.º do CC que diz que estas são em princípio ilegais e, só são admitidas nos casos e nos termos em que é admitida a prova testemunhal;

E, estas têm de ser ouvidas para que, o julgador possa basear-se nos ensinamentos da experiência e nas regras da vida. O que não aconteceu na providência cautelar em causa apesar de admitir a prova testemunhal pelo que constatamos nos autos, não foram ouvidas. O que torna ilegal a presunção do tribunal a quo. Violando assim o artigo acima mencionado;

3. Além disso, o agravante, não entende o motivo de atribuírem-lhe a titularidade do imóvel situado na Rua ... Tendo em conta que o mesmo é apenas possuidor do imóvel;

Desta forma, o augusto tribunal ordenou o respectivo arresto sobre um imóvel que não faz parte do património do agravante;

O imóvel é do de cujus ..., cujos filhos são: Estes através das folhas ..., do Livro de Notas para a Escritura Diversas nº ... do Cartório Notarial da Comarca de Luanda, fizeram habilitação de Herdeiros por falecimento de ...;

Desta feita, são os únicos e universais herdeiros de seu Pai. Assim sendo, os herdeiros, sobre o imóvel fizeram o respectivo averbamento nas fls. ... da Conservatória do Registo Predial de Benguela. Como “aquisição de a favor de ...”. Vide docs. ... reproduzidos para todos os efeitos legais;

Portanto, o agravante, não é proprietário do imóvel arrestado. Assim, diz as disposições legais do arresto que, estes devem cingir-se sobre os bens do devedor. Vide nº 1 do art.º 619.º do CC. Desta feita, tendo em conta que, o imóvel arrestado é de terceiros, o tribunal “a quo” violou os dispositivos legais concretamente os art.º 619.º, n.º 1 do CC; 37.º, n.º 1 e 2 da CRA, bem como 402.º e 403.º n.º 1 do CPC.

Terminou requerendo que deve dar-se provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogar-se a sentença ora recorrida, pois, a presente providência nunca devia ter sido decretada.

Juntou documentos.

Não foram oferecidas as contra-alegações.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, o recurso foi devidamente admitido e fixado o efeito meramente devolutivo.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Da Sentença recorrida resultaram indiciariamente provados os seguintes factos:

1. Em 13 de Maio de 2021 os Requerentes entregaram ao Requerido à título de empréstimo, uma quantia de KZ 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas), empréstimo este que seria utilizado para cobrir os encargos com a recuperação da

2. De Junho à Agosto de 2021 os Requerentes efectuaram outras transferências bancárias para uma conta bancária titulada pelo Requerido de KZ 6.896.000,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e seis Kwanzas), em acréscimo a anterior quantia emprestada.

3. Apesar dos comprovativos das transferências bancárias totalizarem apenas a quantia de KZ 16.896.000,00 (dezasseis milhões, oitocentos e noventa e seis mil Kwanzas), na verdade o valor emprestado é de KZ 17.000.000,00 (dezassete milhões de Kwanzas).

4. O valor emprestado seria restituído no prazo de 120 dias, isto é, até ao dia 13 de Novembro de 2021.

5. O Requerido contraiu outras dívidas em quantias avultadas, de terceiros, todas ligadas à recuperação da ...

2.2- OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir:

- 1- Sobre o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários para o decretamento da presente providência cautelar e a consequente violação do artigo 403.º, n.º 1 do CPC;**
- 2- A violação do artigo 352.º do CC;**
- 3- Sobre a titularidade do imóvel arrestado.**

2.3- DO DIREITO

Respondendo as questões do objecto do recurso, deveremos enveredar pelos seguintes itinerários jurídicos a saber:

1. Estão cumulativamente preenchidos os requisitos necessários para o decretamento da presente providência cautelar e houve violação do artigo 403.º, n.º 1 do CPC?

Vieram os Agravados aos presentes autos requerer contra o Agravante um Procedimento Cautelar de Arresto. O Tribunal *a quo* após a análise dos factos e dos documentos juntos aos autos, sem mais outras diligências, proferiu a decisão decretando a providência cautelar de arresto e efectivou a medida a fls. ..., posicionamento que o Agravante não se conformou e interpôs o recurso em apreço.

Nas suas Alegações de recurso, concluiu o Agravante que “os requisitos do decretamento da providência cautelar são cumulativos, como o fundado receio de lesão, probabilidade da existência do direito e que o prejuízo da providência não exceda o valor do dano. Ora, no caso em apreço, os agravados não conseguiram provar nos autos o fundado receio que substancie o *periculum in mora*, isto é, o prejuízo concreto que a demora na satisfação traz para os agravados e na mera probabilidade, ainda que séria, da existência desse direito; Ora, o Meritíssimo Juiz sobriamente ignorou os requisitos da providência em causa, violando assim o disposto nos art.º 403.º, n.º 1 do CPC, diz que o arresto é uma providência que é instaurada quando o credor tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito. E, este receio é imperioso que sejam provados que estejam na iminência de serem extraviados ou dissipados, o que não aconteceu”.

Os procedimentos cautelares são os meios de que os supostos titulares de determinados direitos podem lançar mão com o fim de acautelar o efeito útil da acção. Designam-se por sua vez procedimentos, por não terem autonomia, ou seja, por não serem acções propriamente ditas, pois, dependem sempre de uma acção intentada ou a intentar.

Através destes procedimentos, pretende-se evitar que a inevitável demora das acções coloque em perigo a efectiva tutela dos interesses das partes, dando causa a danos na esfera jurídica das partes. Tratam-se de processos de jurisdição provisória, por se destinarem a assegurar, a acautelar o efeito útil das acções (António Júlio Cunha, *Direito Processual Civil Declarativo*, 2ª Ed. revista, actualizada e ampliada, Quid Juris - Sociedade Editora, Lisboa, 2015, pág. 96).

Por força do estipulado no artigo 381.º do CPC, aplicam-se aos procedimentos cautelares o regime geral estabelecido para os incidentes da instância, previsto nos artigos 302.º a 304.º ambos do já citado diploma legal.

Estabelece o artigo 302.º do CPC que “com o requerimento em que deduza, qualquer dos incidentes regulados neste capítulo, deve a parte oferecer logo o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova”.

O requerente de determinado procedimento cautelar para ter êxitos no mesmo, que se consubstancia no decretamento da providência cautelar, juntamente o seu requerimento inicial, tem a obrigação de apresentar os meios de prova de forma imediata, ou seja, oferecendo o rol de testemunhas se for o caso, juntando documentos ou deverá requerer outros meios de prova (por ex: a prova por inspeção judicial, pericial e etc.).

A prova nos procedimentos cautelares não pode ser apresentada com reservas, aguardando o que a parte contrária apresentará quando for chamada (nos casos em que é chamada), sob pena de prejudicar o êxito do procedimento. Deve-se requerer o procedimento e apresentar logo os meios de provas dos factos alegados no requerimento.

De realçar que a prova aqui em causa, não se prende com o direito que quer se fazer valer na acção principal, mas sim, dos requisitos do procedimento que se requer, que habilitaria ao decretamento da providência.

O requerente deve preocupar-se com a prova dos requisitos da providência. Os factos a alegar devem ser aqueles que demonstram as razões para se decretar aquela providência requerida, evitando-se trazer factos que versam sobre o direito em concreto que serão objecto de análise no processo principal.

Com o dito acima, queremos aclarar que é perfeitamente normal que um requerente que até consiga apresentar documentos bastantes idóneos sobre a titularidade sobre um bem em litígio ou sobre um direito violado, não vê decretada uma providência cautelar, pelo facto de não ter conseguido provar os requisitos específicos da mesma.

Uma nota muito importante sobre os procedimentos cautelares, resulta do facto de que não basta que se aleguem os factos, torna-se necessário que se apresente também o meio de prova adequado para cada facto alegado, para se conseguir convencer o julgador a decretar a providência requerida.

Dos autos resulta que os Requerentes/Agravados apresentaram o seu requerimento inicial onde expuseram os factos que servem de fundamento a sua pretensão de ver decretada a providência cautelar de arresto, juntando documentos que atestam ser o titular de um direito de crédito cujo devedor é o Requerido/Agravante. Contudo, não ofereceram o rol de testemunhas e nem requereram outros meios de prova.

Mais adiante avaliaremos se foram alegados os factos essenciais para o tipo de procedimento em questão, bem como, se os factos alegados foram devidamente provados pelos documentos juntos e se os factos provados preenchem os requisitos necessários para o decretamento da providência cautelar de arresto.

Importa referir que, para o decretamento de determinada providência cautelar, torna-se necessário que a situação trazida se enquadre numa das

providências específicas ou uma não especificada, desde que devidamente fundamentada e contenha os elementos como *periculum in mora* (excepto o procedimento cautelar de restituição de posse, em que o dano já se verificou), *summaria cognitio* e o *fumus bonis iuris*.

Com isto queremos dizer que para o decretamento de determinada providência cautelar, primeiro avaliamos se estão cumpridos os requisitos gerais das mesmas e, em seguida, se estão observados os requisitos específicos daquela providência em concreto.

Neste sentido, o Professor Alberto dos Reis refere que *se bem considerarmos, havemos de reconhecer a exactidão da doutrina de Calamandrei. O sucesso da acção cautelar depende de dois requisitos: 1º a verificação da aparência dum direito; 2º a demonstração do perigo de insatisfação desse direito aparente. Quanto ao Iº requisito pede-se ao tribunal uma apreciação ou um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança; quando ao IIº pede-se-lhe mais alguma coisa: um juízo, senão de certeza e segurança absoluta, ao menos a probabilidade mais forte e convincente* (in *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3ª Ed., Reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pag. 621).

De referir ainda que, para o decretamento das providências basta que sumariamente (“*summaria cognitio*”) se conclua pela séria probabilidade da existência do direito invocado (aparência do direito) e pelo justificado receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação “perigo de insatisfação desse direito” (João Alves, António Geraldes e Jorge Santos, *Direito Civil e Processual Civil, Tomo II*, INA- Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 2007, pag. 332).

Falando mais concretamente da providência ora requerida, apraz-nos dizer que o arresto é a medida requerida por quem se arroga a qualidade de credor do requerido. A providência tem como finalidade assegurar a garantia patrimonial do credor, ou seja, tem a função de conservar a garantia patrimonial do credor, destinando-se a uma actuação preventiva sobre os bens do devedor, assegurando que os bens se irão manter na esfera do devedor até ao pagamento da dívida, porquanto é o património do devedor que constitui a garantia geral das obrigações assumidas pelo mesmo.

Estabelece o artigo 402.º do CPC que “o arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado neste capítulo”.

O disposto no artigo *supra* reproduz a regra consignada no n.º 1 do artigo 619.º do Código Civil, doravante CC, que dispõe “o credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto do bens do devedor, nos termos da lei de processo”.

Os pressupostos do decretamento da providência são: a alegação e prova de factos que tornam provável a existência de um direito de crédito e de factos de onde resulte o justificado receio da perda da garantia patrimonial; o relacionamento dos bens que devem ser apreendidos (Rita Lobo Xavier, Inês Folhadela e Gonçalo Andrade e Castro, *Elementos de Direito Processual Civil - Teoria Geral, Princípios e Pressupostos*, Universidade Católica Editora, Porto, 2014, pag. 57).

Dito de outro modo, para se decretar a providência cautelar de arresto é fundamental que estejam presentes cumulativamente os requisitos da probabilidade da existência do direito de crédito e o justo receio de perda da garantia patrimonial.

No referido sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 403.º do CPC que “o requerente do arresto fundado no receio de perda da garantia patrimonial deduzirá os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado, relacionando, se puder, os bens que devem ser apreendidos...”.

Extrai-se na norma em referência que o requerente deste tipo de procedimento cautelar, deve no seu requerimento alegar os factos que tornam provável a existência do direito de crédito, bem como, factos que justifiquem o receio da perda da garantia patrimonial.

Quanto ao primeiro requisito, é de referir que nos autos ficou sumária/indiciariamente provado que os Agravados/Requerentes entregaram em diferentes momentos ao Agravante/Requerido à título de empréstimo, uma quantia de KZ 17.000.000,00 (dezassete milhões de Kwanzas), empréstimo este que seria utilizado para cobrir os encargos com a recuperação da ..., sendo que o valor emprestado seria restituído no prazo de 120 dias, isto é, até ao dia 13 de Novembro de 2021, mas que até a presente data não houve devolução.

Com a referida descrição fáctica, fica por demais claro que os Agravados no âmbito da relação jurídica obrigacional estabelecida, são titulares de um direito de crédito sobre o Agravante. Logo, está preenchido o primeiro requisito exigido para o decretamento da presente providência.

No que toca ao segundo requisito, resultou indiciariamente provado nos autos que o Requerido contraiu à terceiros, outras dívidas em quantias avultadas, todas ligadas à recuperação da ...

Por força disto, é de se indagar se o facto do Requerido (Agravante) ter contraído outras dívidas em quantias avultadas à terceiros, todas visando à recuperação da mesma ... justifica o receio da perda da garantia patrimonial a favor dos Agravados.

Embora os Agravados tenham alegado que “os Requeridos, a *esta altura estão empenhados a vender alguns bens*, no sentido de pagar a dívida contraída

para tornar operante o barco de pessoas ingratas”, facto este que não resultou provado, e, mesmo que ficasse provado, questionar-se-ia se o facto do Requerido estar a vender alguns bens, visando o pagamento das dívidas contraídas para a recuperação da embarcação (onde também está incluída a dívida a favor dos Requerentes), justifica o receio da perda da garantia patrimonial.

No seu requerimento, os Agravados também espelharam que “os Requerentes correm sérios riscos de perderem a garantia patrimonial dos seus devedores, porque na verdade, não há garantia senão os dinheiros provenientes dos ditos bens que pretende vender, apesar de os não ter elencados, servirão para a satisfação do crédito dos Requerentes, atendendo-se a capacidade de ludibriação do Requerido, e das elevadas dívidas que seguramente contraíram...).

Feitas as considerações (indagações) acima, nesta altura torna-se crucial aclararmos melhor sobre o que consiste este requisito do fundado receio da perda da garantia patrimonial.

Entende-se como causas que justificam o receio de perda da garantia patrimonial, como por exemplo: o de receio de fuga do devedor, de sonegação ou ocultação de bens, de situação deficitária, entre outras.

O fundado ou justificado receio de perda de garantia patrimonial, verifica-se sempre que o requerido adopte ou tenha o propósito de adoptar, determinada conduta (factos concretos e objectivos) relacionada ao seu património, que coloque o credor a ter receio de ver frustrado o pagamento do seu crédito.

Considera-se justificado o receio do credor sempre que recair sobre factos concretos que alicerçam a convicção de que o devedor pretende a todo custo subtrair-se ao cumprimento da obrigação, ou seja, o receio da perda da garantia patrimonial por parte do credor, tem que ser objectivamente justificado.

Acresce-se ainda que, como é natural, o critério de avaliação deste requisito não deve assentar em juízos puramente subjectivos do juiz ou do credor..., mas deve basear-se em factos ou em circunstâncias que de acordo com as regras de experiência aconselham uma decisão cautelar imediata... O justo receio que se exige poderá resultar além dos mais: da prova sumária de que o requerido pretende alienar os seus bens imóveis; da prova de que se corre o risco de o devedor ficar em situação de insolvência por dissipação ou oneração do património; da constatação de que não tem outros bens além do salário, tem outros débitos e pretende abandonar o local de trabalho para se furtar ao cumprimento dessas obrigações; do facto de o devedor de elevada quantia se furtar ao contacto com o credor e pretende vender o único património conhecido; do facto de se constatar ser consideravelmente difícil a realização do crédito (João Alves, António Geraldês e Jorge Santos, *op. cit.*, pag. 349).

Para reforçar, entende Marco Filipe Carvalho Rodrigues que *o receio de perda da garantia patrimonial do crédito deve ser valorado em função de diversos*

factores, tais como “o montante do crédito, a maior ou menor capacidade de solvabilidade do devedor, a forma da sua actividade, a situação económica e financeira, a natureza do seu património, a dissipação ou extravio de bens, a ocorrência de procedimentos anómalos que revelem o propósito de não cumprir, o próprio montante do crédito” (in Providências Cautelares, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pag. 229).

Os Requerentes nos presentes autos, alegaram e provaram de forma sumária factos que apontam a uma probabilidade (certeza) de existência do direito de crédito de acordo os documentos de fls. ... a ... Mas os referidos documentos não demonstram ou provam o justificado receio da perda da garantia patrimonial.

Efectivamente os Agravados alegaram e provaram que o Agravante contraiu também avultadas dívidas à terceiros, com o fito de recuperar a ... já referenciada. Contudo, apenas alegaram que o Requerido está a vender alguns bens para o pagamento das dívidas e não produziram provas do aludido facto.

Verificamos que o documento de fls. ... não está completo, o que nos leva a presumir que na parte em falta, estarão espelhados os dizeres de que “o Agravante está empenhado a vender alguns bens no sentido de pagar a dívida contraída para tornar operante o barco”. O ónus de juntar o documento de forma correcta recaía aos Agravados, de modo a assegurarem-se que carregaram aos autos todos os meios de prova necessários para o êxito do presente procedimento cautelar.

Outrossim, mesmo que estivesse presente a parte do documento em falta e espelhasse os citados dizeres, ainda assim teríamos certas dúvidas se somente o referido facto fosse suficiente para comprovar o justo receio da perda da garantia patrimonial. Senão vejamos;

Em primeiro lugar, tornar-se-ia necessário concretizar a alegação dos factos, ou seja, espelhar que o Requerido está a vender os únicos bens que possui ou pelo menos que os Requerentes conhecem; ou que tenha avultadas dívidas e está numa situação de dificuldade financeira; ou que está a dissipar ou onerar os bens existentes no seu património, o que dificultaria uma futura satisfação do crédito; ou que está a vender todos os seus bens para abandonar definitivamente o país; ou qualquer outra situação evidente que levasse a concluir sobre os riscos de não existir bens no património do devedor na altura em que o credor decidir exigir a satisfação do seu crédito.

Em segundo lugar, não bastaria a concretização da alegação dos factos que consistiriam o justo receio da perda da garantia patrimonial, pelo que seria também curial que se apresentasse de forma sumária a prova dos referidos factos.

Entendemos que a par da prova documental deveriam os Agravados requerer a prova testemunhal, de modo a permitir que fossem terceiros (testemunhas) que estejam ligados ou conheçam a actividade do Agravante, chamados a vir aclarar sobre as supostas vendas dos bens, sobre quais bens, se

existem outros bens, sobre os objectivos dessas vendas, sobre a situação financeira actual do Requerido, aclarar se a embarcação está em funcionamento, entre outros aspectos.

Os Agravados alegam claramente que o Agravante está a vender alguns bens (e não todos) para pagar as dívidas contraídas com a recuperação da embarcação, sem demonstrarem quais são os bens, sobre o valor dos mesmos, se existem outros bens, bem como, se entre os créditos a serem pagos não estão devidamente incluídos os dos Requerentes/Agravados.

O certo é que o único facto que resultou indiciariamente provado é que o Agravante contraiu outras avultadas dívidas para o objectivo acima espelhado, mas não resultou provado que esteja a vender alguns bens para o pagamento das referidas dívidas. E mesmo que se provasse que está a fazer as aludidas vendas, não provava *de per si*, que a citada atitude constituiria um justo receio da perda da garantia patrimonial dos Agravados na satisfação do seu crédito.

É de realçar que o Agravante não está/estava proibido de praticar actos de alienação ou oneração do seu património, por conta dos créditos que impendem sobre si, salvo se se provar/provasse de forma objectiva que tais actos visam diminuir a garantia patrimonial a favor dos Agravados.

Assim, não conseguimos vislumbrar nos autos, factos bastantes e objectivos, que demonstrassem o receio de perda da garantia patrimonial. Limitaram-se os Requerentes a fazer prova do seu direito de crédito e no final do seu requerimento alegaram que “não há garantia senão os dinheiros provenientes dos ditos bens que pretende vender, apesar de os não ter elencados, servirão para a satisfação do crédito dos mesmos, atendendo-se a capacidade de ludibriação do Requerido, e das elevadas dívidas que seguramente contraíram”.

As alegações em referência não trazem de forma concreta e objectiva o justificado receio de perda da garantia patrimonial, apresentando os Requerentes elementos bastantes vagos e subjectivos, porquanto, não fazem prova das diligências efectuadas para aferir que o Requerido está a dissipar todos os seus bens com intuito de se furtar ao pagamento da dívida, não demonstrou nenhum aspecto de que o Requerido está a desfazer-se do seu património, que está a ocultar ou sonegar os seus bens, que está a diminuir o seu património por força das dívidas ou outras situações, não requereu qualquer outro meio de prova para justificar o seu receio (pelo menos que apresentasse algumas testemunhas para a sua inquirição), limitando-se a juntar documentos que apenas confirmam a existência do direito de crédito.

Podemos destacar a título de exemplo, que no seu requerimento alegaram os Requerentes que “tomaram conhecimento por intermédio de um Senhor m.c.p. ..., trabalhador da Empresa ..., onde se localiza o estaleiro em que se encontrava a ... aludida, que o Requerido também fez uma dívida para com aquela Empresa, no

montante KZ 10.000.000.00 (dez milhões de Kwanzas), usando os mesmos artifícios fraudulentos como fez com os mesmos, e que inclusive, o representante daquela empresa, pretende retirar do Requerido a sua viatura. Que por este facto, fica claro que os Requerentes correm sérios riscos de perderem a garantia patrimonial do seu devedor”.

Os Requerentes efectivamente alegaram o referido facto, que a partir dele poder-se-ia extrair outros aspectos pertinentes que pudessem deixar um pouco clara uma possível demonstração do justo receio em referência, desde que arrolassem o citado Senhor ... como testemunha e fosse devidamente inquirida, pelo menos para aclarar sobre essa aludida dívida, sobre informações que tenha conhecimento dos demais credores, sobre a situação financeira e patrimonial do Requerido, entre outros aspectos importantes para a melhor decisão do presente caso.

Nesta senda, não corroboramos com o posicionamento do Tribunal recorrido, que se baseando em peças dos autos de procedimento cautelar não especificado, concluiu que “pelo facto do Requerido ter contraído outras dívidas para suportar os encargos com a recuperação da ..., estabelecendo outras relações com condições e termos específicos, assim como oferecendo vantagens e concessões a estes outros credores sobre a mesma embarcação, tais factos reside o *periculum in mora*” e por isso considerou ser justificado o receio ou perigo de os credores verem insatisfeito o seu direito de crédito face à perda da garantia patrimonial se o arresto não for decretado.

Entendemos que pelo facto do Agravante ter contraído mais dívidas com outros credores, visando a recuperação da mesma ..., não constitui por si mesmo facto idóneo para justificar o receio da perda da garantia patrimonial a favor dos Agravados, visto que, não verificamos qualquer facto idóneo que demonstrasse que o Requerido não deveria efectuar mais dívidas, de modo evitar a insatisfação do crédito dos Requerentes, nem tão pouco que tenha adoptado ou pretenda adoptar uma conduta que indicie colocar em risco ou perigo o cumprimento da obrigação assumida perante os seus credores.

Neste sentido, espelha Marco Filipe Carvalho Rodrigues que *assim, o arresto será injustificado, entre outras, nas seguintes situações: se o devedor, ao invés do alegado na petição inicial, nunca pretendeu alienar, dissipar ou ocultar o seu património, nem está em risco de falir; se o devedor, apesar de pretender alienar um determinado bem, possuir no seu património outros bens que lhe garantam igualmente o pagamento do crédito reclamado; se o devedor possui no seu património mais bens do que aqueles que foram alegados na petição inicial como sendo os “os únicos bens conhecidos” ...;...se o credor limita-se a alegar que o requerido atravessa dificuldades económicas... (in, op. cit., pag. 232 e ss).*

Ficou por demais evidente que o Requerido não está a cumprir com a sua obrigação (por motivos não espelhados), mas não se conseguiu vislumbrar qualquer situação objectiva e devidamente fundada que levasse os Requerentes a recearem a perda da garantia patrimonial. Desta feita, não se justifica uma composição provisória do direito ou o decretamento de uma providência cautelar conservatória.

Nesta conformidade, em virtude da ausência do segundo requisito, conclui-se que não estão cumulativamente preenchidos os requisitos necessários para o decretamento da presente providência cautelar de arresto, e concomitantemente, o Tribunal recorrido ao decretá-la não observou o estipulado no n.º 1 do artigo 403.º do CPC.

2. Houve violação do artigo 352.º do CC?

Entende o Agravante que “o Meritíssimo Juiz a quo juntou aos autos as folhas ... a ... para julgar procedente a pretensão dos agravados. Julgando que tais provas foram adquiridas no âmbito da função jurisdicional. Depreca, julga-se que, as folhas ... a ... que se juntaram aos autos extraído de um processo não passou pelo crivo da prova; Ademais, tais folhas foram extraídas de um processo diferente e presumidas como provas para fundamentar o justo receio. O que pressupõe de estarmos perante de uma sentença que se baseou em presunção judicial do meritíssimo juiz. Violando assim, o art.º 352.º do CC que diz que estas são em princípio ilegais e, só são admitidas nos casos e nos termos em que é admitida a prova testemunhal; E, estas têm de ser ouvidas para que, o julgador possa basear-se nos ensinamentos da experiência e nas regras da vida. O que não aconteceu na providência cautelar em causa apesar de admitir a prova testemunhal pelo que constatamos nos autos, não foram ouvidas. O que torna ilegal a presunção do tribunal *a quo*. Violando assim o artigo acima mencionado”.

Analisada a questão, vislumbramos que o Agravante levanta três situações, nomeadamente, a junção de peças de outro processo como meios de prova nos presentes autos, da falta de inquirição de testemunhas e a consequente violação do artigo 352.º do CC, e, por fim a prova por presunção de que se socorreu o Tribunal “a quo”.

Quanto a primeira situação, notamos que o Tribunal recorrido por já ter decidido anteriormente um procedimento cautelar não especificado, onde foi tratado um assunto relacionado com a ... em causa e envolvendo o Agravante (em representação da Empresa ...), bem como, por entender que determinadas peças eram fundamentais para reforçar a prova apresentada no processo, ordenou a junção das mesmas aos autos em análise.

Na decisão recorrida os documentos juntos ao processo extraídos dos autos de procedimento cautelar não especificado, serviram para provar que o Requerido contraiu outras dívidas para suportar os encargos com a recuperação da ...,

estabelecendo outras relações com condições e termos específicos, assim como oferecendo vantagens e concessões a estes outros credores sobre a mesma embarcação, tendo o Tribunal recorrido espelhado que se trata de uma informação que chegou ao seu conhecimento, no exercício da função jurisdicional.

A operação efectuada pelo Tribunal recorrido é perfeitamente aceitável e ajustada, até pelo facto de ter cobertura legal, visto que existem factos que não carecem de alegação ou de prova. Nesta senda, vem estabelecido no n.º 2 do artigo 514.º que “também não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove”.

O que não é de se aceitar, é que os factos que extraiu do procedimento cautelar anterior e que resultaram provados nos presentes autos, sejam idóneos para se decretar a providência cautelar de arresto, ou seja, que os referidos factos demonstrem a verificação do fundado receio da perda da garantia patrimonial.

A segunda e a terceira situação levantada pelo Agravante, em linhas gerais, vem realçar que os factos provados pelas peças juntas do outro processo, deveriam ser provados mediante a inquirição das testemunhas e não por presunção, sendo que desta forma violou o artigo 352.º do CC.

Estabelece o artigo 352.º do CC que “confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária”.

Pensamos que a norma *supra* não é chamada para a análise e resolução do caso *sub judice*, uma vez que traça o regime da prova por confissão (nos casos em que tenha havido depoimento de parte) e esta em nenhum momento foi trazida ou produzida no processo.

Muito provavelmente o Agravante quis trazer a *liça* a norma do artigo 351.º do CC, onde se espelha que “as presunções judiciais só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal”.

Temos o entendimento acima espelhado, porque o Agravante alega que “o Tribunal recorrido decidiu por presunção, quando na verdade deveria ouvir as testemunhas, para que o julgador pudesse basear-se nos ensinamentos da experiência e nas regras da vida, o que não aconteceu, na providência cautelar em causa apesar de admitir a prova testemunhal, tornando ilegal a presunção do Tribunal *a quo*”.

Em primeiro lugar, o Tribunal recorrido não decidiu por presunção e nem sequer violou as regras do artigo 351.º do CC, tendo se socorrido aos factos que teve conhecimento no exercício da função, por força do disposto no artigo 514.º do CPC.

Outrossim, corroboramos com o entendimento de que o justo receio para o presente caso seria melhor comprovado se os Requerentes tivessem requerido a prova testemunhal e em seguida o Tribunal tivesse inquirido as testemunhas.

Ainda assim, o Tribunal não violou o artigo o artigo 352.º, nem tão pouco o artigo 351.º ambos do CC. O que se verificou foi uma análise não adequada do requisito “fundado receio da perda da garantia patrimonial”, levando a decretar o arresto sem estar verificado o referido requisito.

3. O agravante é o titular do bem arrestado?

Finalmente o Agravante alegou que “não entende o motivo de atribuírem-lhe a titularidade do imóvel arrestado, tendo em conta que o mesmo é apenas possuidor do imóvel; Desta forma, o augusto tribunal ordenou o respectivo arresto sobre um imóvel que não faz parte do património do agravante; O imóvel é do de cujus ..., sendo que os herdeiros, sobre o imóvel fizeram o respectivo averbamento nas fls. ... da Conservatória do Registo Predial de Benguela, como “aquisição de a favor de ...”; Assim, diz as disposições legais do arresto que, estes devem cingir-se sobre os bens do devedor. Vide nº 1 do art.º 619.º do CC. Desta feita, tendo em conta que, o imóvel arrestado é de terceiros, o tribunal “a quo” violou os dispositivos legais concretamente os art.º 619.º, n.º 1 do CC; 37.º, n.º 1 e 2 da CRA, bem como 402.º e 403.º n.º 1 do CPC”.

Um dos requisitos (embora facultativo) para se decretar a providência cautelar de arresto é a relação de bens, isto é, o requerente indicará se possível os bens que deverão ser apreendidos.

Entende-se que o bem arrestado servirá futuramente como garantia para a satisfação do crédito, sendo que o arresto poderá ser convertido em penhora no âmbito do processo executivo, fazendo com que o bem seja onerado ou alienado para que o produto desta operação sirva de pagamento da dívida.

Por esta razão, torna-se necessário que o bem a arrestar seja propriedade do requerido, sob pena de se ferir direitos de terceiros.

No mesmo sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 619.º do CC que “o credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto de bens do devedor, nos termos da lei do processo”.

Acresce-se ainda o disposto no artigo 817.º do diploma acima referenciado que “ não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo”.

Nota-se claramente que nos casos de incumprimento da obrigação, será o património do devedor a garantia para o cumprimento em falta, logo se houver necessidade de se socorrer ao arresto, este deverá incidir sobre os bens do devedor.

O certo é que o Tribunal recorrido ordenou o arresto de um imóvel que não faz parte do património do Agravante (que é apenas possuidor), sendo este pertença do *de cujus* ..., titularidade esta transmitida aos seus herdeiros. Assim, foi arretado um bem pertencente a terceiros.

Podemos concluir que o arresto incidiu sobre um bem de terceiros, todavia, a referida questão não deverá ser resolvida nos presentes autos e nem tão pouco motivada pelo Requerido. Deveriam os terceiros lesados socorrerem-se dos meios legais necessários (mormente embargos de terceiros) para a restituição da posse.

Mais ainda, embora não seja legalmente possível nestes autos impugnar-se o arresto a favor de terceiros, de qualquer modo, em virtude de se concluir que não estão preenchidos cumulativamente os requisitos necessários para o decretamento da presente providência, resultará no levantamento da mesma e no regresso da situação jurídica anterior ao arresto.

Por força da descrição fáctica e de todos argumentos apresentados na solução as questões objecto do presente recurso, é de se admitir o peticionado pelo Agravante, devendo-se dar provimento ao recurso, revogar a decisão recorrida e consequentemente levantar a providência ora decretada pelo Tribunal recorrido.

III- DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara acordam em dar provimento ao presente recurso, e, em consequência, revogar a decisão recorrida, devendo-se levantar o arresto ora decretado.

Custas pelos Agravados.

Registe e notifique.

Benguela, aos 13 de Abril de 2023

Os Juízes

Relator: Mágnio dos Santos Bernardo

1ª Adjunta: Elsa Ema do Rosário Sinde

2ª Adjunta: Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta